Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1613
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Embargos de Declaração na Apelação nº.: 0070904-81.2012.8.19.0014
Embargante: MARCOS ANTÔNIO PESSANHA DA SILVA JÚNIOR
Outros nomes: MARCOS ANTÔNIO PESSANHA JUNIOR
Relator: Desembargador Paulo Rangel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE LAUDO TÉCNICO DE ERB JUNTADO 8 MESES APÓS O JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NOS ARTIGOS 402 E 470, AMBOS DO CPP. ALEGAÇAO DE NULIDADE NA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES ANALISADAS PELO COLEGIADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 619 DO CPP. I. CASO EM EXAME: 1. Acórdão que não analisou o laudo técnico de ERB juntado 8 meses após o julgamento pelo Conselho de Sentença diante da preclusão consumativa, determinando seu desentranhamento. Alegação de nulidade na formação do Conselho de Sentença quanto à convocação de grupo específico de jurados que já havia sido dispensado, que não foi devidamente analisado como questão de ordem pública. II.. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Sanar as omissões suscitadas do Acórdão. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Acórdão embargado que analisou exaustivamente todos os pontos aventados pelo impetrante. Afirmação de nulidade na convocação dos jurados que não passa de uma conjectura da defesa, já que não apresentou qualquer argumento concreto para o alegado. Nulidades ocorridas no Plenário do Júri devem ser suscitadas logo após sua ocorrência e registradas na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão devendo ser demonstrado o prejuízo, até mesmo em caso de matéria de ordem pública. Precedentes no STJ. 4. Quanto à juntada extemporânea do laudo técnico de ERB, o citado artigo 231 do CPP não se mostra apto a desconstituir a determinação do desentranhamento. No procedimento do Tribunal do Juri, a produção de prova encerra-se com o fim da instrução e o julgamento em plenário, não sendo a apelação criminal no Júri (artigo 593, III do CPP) a via adequada para a produção de prova nova. 5. Ocorrida a preclusão consumativa da oportunidade de produzir prova, correta a determinação para desentranhar o documento pelo Colegiado desta Câmara Criminal. 6. Decisão embargada que explicitou clara e precisamente seus fundamentos, enumerando os motivos suficientes para proferir sua decisão, não obstante a Embargante não se conformar com ela. 7. Via eleita não adequada para seu inconformismo. IV, DISPOSITIVO E TESE: 8. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS, PARA CONFIRMAR O ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO:31115 Assinado em 18/03/2026 11:54:09
Local: GAB. DES PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1614
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes **Embargos de Declaração, na Apelação nº** 0070904-81.2012.8.19.0014**,** em que é Embargante **RAQUEL ALVES DE MOURA GASPAR,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MARCOS ANTÔNIO PESSANHA DA SILVA JÚNIOR ou MARCOS ANTÔNIO PESSANHA JUNIOR** (doc. 001596**),** com efeito de prequestionamento, alegando omissão no Acórdão que, à unanimidade de votos dos Desembargadores que compõem essa Terceira Câmara Criminal, negou provimento ao recurso da Defesa, mantendo o julgado que condenava a ora Embargante pela prática do delito descrito no artigo 121, § 2º, I e IV do Código Penal do Código Penal, determinando o desentranhamento de laudo técnico de ERB acostado de forma extemporânea.

Argui, ainda, omissão no Acórdão que não analisou o caráter de ordem pública e constitucional da .nulidade na formação do Conselho de Sentença, quanto à convocação de um grupo específico de jurados que já havia sido dispensado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1615
Carimbado Eletronicamente

Requer, pois, seja conhecido e provido os presentes Embargos, para sanar as omissões apontadas e para revogar a determinação de desentranhamento do laudo técnico de ERB.

Parecer da Procuradoria de Justiça a doc. 001606 opinando pelo não acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

É o sucinto relatório

.

VOTO

Embargos conhecidos. No mérito, nega-se provimento.

Como sabido os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradições e ambiguidade e suprir omissões que, eventualmente, estejam presentes no acórdão proferido pelo Tribunal, consoante preceitua o art. 619 do Código de Processo Penal.

Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado, quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento de caráter integrativo-retificador, de modo a afastar as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a completar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida.

Importante esclarecer ainda que não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vêm a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1616
Carimbado Eletronicamente

ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa (AI 177.313 – AgR-ED/MG, Rel. Min. Celso de Mello).

É por tal razão que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao versar sobre os aspectos mencionados, assim tem se pronunciado:

> "*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis, quando, utilizados com a finalidade de sustentar a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885 – RTJ 116/1106 – RTJ 118/714*." (AI 153.147 – AgR-ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Em doutrina, outro não é o entendimento do professor HÉLIO TORNAGHI[1]:

> *Nos três primeiros casos (ambiguidade, obscuridade e contradição) os embargos pedem a interpretação da sentença; no último* (omissão)*, a sua integração. Jamais a reforma, a modificação do decisum. Não é interpretar nem preencher lacuna: dizer não onde estava dito sim; dizer nunca onde estava dito sempre; dizer nego onde estava dito concedo*.

In casu, verifica-se no Acórdão embargado que todos os pontos aventadas pelo impetrante foram analisados. Senão, vejamos:

> *"No que tange à escolha dos jurados, sustenta a defesa nulidade uma vez que dentre todos os convocados o Juízo optou por um grupo específico.*
>
> *Entretanto, tal afirmação não passa de uma conjectura da defesa, já que não apresentou qualquer argumento concreto para o alegado, tendo inclusive usado a expressão "acabou por*

[1] TORNAGHI, Hélio Bastos. ***Curso de Processo Penal.*** 7 ed., São Paulo: Saraiva, 1990, p. 358, Vol. 2.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1617
Carimbado Eletronicamente

trazer a impressão de que os integrantes do Júri foram escolhidos especificamente para esse julgamento", não estando aptas, meras ilações, a anularem um julgado.

Outrossim, não trouxe a defesa a demonstração do efetivo prejuízo suportado pelo réu na escolha do Júri, incidindo o princípio pas de nullité sans grief contido no artigo 563, do Código de Processo Penal.

Ademais, verifica-se a ocorrência da preclusão quanto à alegação de nulidade, a teor do art. 571, inc. VIII do CPP eis que, não consta na assentada (doc. 001315) impugnação da defesa acerca da composição do Conselho de Sentença, a fazendo apenas em sede de apelação criminal."

De fato, em nada deve ser modificado no julgado já que as nulidades ocorridas no Plenário do Júri devem ser suscitadas logo após sua ocorrência e registradas na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão e até mesmo em caso de matéria de ordem pública, não se está dispensada a necessidade de demonstrar o prejuízo.

Neste sentido:

HC 214292 / GO HABEAS CORPUS 2011/0174069-0 Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/09/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 27/09/2017 Ementa HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA ESCOLHA DOS JURADOS. CONTRADIÇÃO NA TRANSCRIÇÃO ELETRÔNICA DA ATA DE VOTAÇÃO. JUSTIÇA. MATÉRIA ALEGADA APÓS O DECURSO DE 7 ANOS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INÉRCIA DA DEFESA. TESES NÃO SUSCITADAS NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. WRIT NÃO CONHECIDO.
1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do meio processual adequado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1618
Carimbado Eletronicamente

> 2. Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em razão do longo tempo transcorrido, mais de sete anos, entre a impetração do mandamus e a sessão de julgamento do Tribunal do Júri em que ocorreram as supostas ilegalidades. Precedente. 3**. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. Precedentes.4. Hodiernamente, a jurisprudência desta Corte Superior não admite a declaração de nulidades por presunção, razão pela qual a parte interessada tem o ônus de demonstrar o prejuízo sofrido pela irregularidade, mesmo nos casos das denominadas nulidades absolutas. Precedentes. 5. É pacífico ao entendimento de que as nulidades ocorridas no Plenário do Júri devem ser suscitadas logo após sua ocorrência e registradas na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão, o que não foi feito no presente caso**.Habeas corpus não conhecido. (gn)

Quanto ao laudo técnico de ERB, o Acórdão justificou o desentranhamento do documento em razão da sua inegável extemporaneidade, eis que somente foi anexado por ocasião das razões de apelação. Confira-se:

> *"No que tange ao laudo técnico de ERB juntado quando da apresentação das razões, saliente-se que a defesa técnica, em nenhum momento processual, requereu a juntada do referido documento, tampouco contestou os documentos relativos às ERBs constantes no processo. Só veio a apresentar o relatório após o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri, de forma totalmente extemporânea, quer seja, 8 meses após o julgamento que condenou o réu, inobservando, as regras contidas nos artigos 402 do CPP, o qual estabelece que as partes requeiram diligências ao final da audiência ou, conforme dita o artigo 479 do CPP, que apresentem documentos com pelo menos 3 dias úteis de antecedência ao julgamento pelo Tribunal do Júri, garantindo ciência à outra parte.*
> *Ademais, não consta na Ata da Sessão Plenária (doc. 001315) qualquer irresignação da defesa quanto à utilização pela Promotoria de Justiça das alegadas inconsistentes localizações das ERBs.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1619
Carimbado Eletronicamente

> *Portanto, diante da inércia da defesa, tanto na primeira quanto na segunda fase do Tribunal do Júri, em requerer produção e juntada de laudo técnico em momento oportuno, só o fazendo em fase recursal, resta caraterizada a preclusão consumativa, devendo o documento anexado a doc. 001457/1481 ser desentranhado dos autos. (...)*

Aduz o Embargante que, diferentemente da fundamentação do Acórdão no artigo 479 do CPP, deve ser observado o artigo 231 do mesmo Código de Ritos, o qual admite a produção de prova em qualquer fase do processo.

Entretanto, no procedimento do Tribunal do Júri, a produção de prova encerra-se com o fim da instrução e o julgamento em plenário, não sendo a apelação criminal no Júri (artigo 593, III do CPP) a via adequada para a produção de prova nova, já que o Tribunal julga com base no conjunto probatório já produzido.

Logo, no caso, ocorreu claramente a preclusão consumativa da oportunidade de produzir prova, estando correta a determinação do Colegiado desta Terceira Câmara Criminal. para desentranhar o documento.

Portanto, com uma simples leitura da fundamentação adrede, percebe-se, evidentemente, que a Embargante pretende seja conferido efeitos infringentes aos presentes embargos, modificando-se o decidido, sem que tenha ocorrido qualquer dos pressupostos contidos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

A decisão embargada explicitou clara e precisamente seus fundamentos, enumerando os motivos suficientes para proferir sua decisão, não obstante a Embargante não se conformar com ela. Entretanto, esta não é a via eleita adequada para seu inconformismo, até porque aqui vige a máxima encontrada desde o Direito Romano: *o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1620
Carimbado Eletronicamente

juiz, após a emissão de seu pronunciamento, não pode mais modificá-lo, porque perde o poder de jurisdição em relação à matéria decidida[2].

Neste sentido, ausentes os requisitos que autorizam a interposição deste recurso, o improvimento é o resultado que se deve alcançar.

Diante do exposto, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração e NEGO PROVIMENTO para confirmar o Acórdão proferido por esta Colenda Câmara.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR

[2] GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. ***Recursos no Processo Penal.*** 6 ed., 2ª tiragem, São Paulo: RT, 2009, p. 169.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ